



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.727/18

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr **Juliano Diniz de Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de **São José de Princesa PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 193/5, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 571.649,25**, representando **5,81%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 382.143,00**, representando **58,05%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,31%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 48,52;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo constatou apenas uma falha:

**- Insuficiência Financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 3.702,84, correspondendo a 0,5% do total dos recursos recebidos.**

A Unidade Técnica sugeriu a relevação, por considerar ser a única falha apresentada e de valor ínfimo. Entretanto, observou que tal análise foi feita por amostragem, não eximindo o Gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na Auditoria eletrônica levada a efeito no exame da presente prestação de contas anual. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, da CF/1988).

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.727/18

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Juliano Diniz de Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.727/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de São José de Princesa PB**

Presidente Responsável: **Juliano Diniz de Moraes**

Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Princesa-PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Regularidade. Atendimento Parcial.**

### **ACÓRDÃO - APL – TC – nº 00157/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.727/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Juliano Diniz de Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Princesa-PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do **Sr Juliano Diniz de Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Princesa-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) *DECLARAR o atendimento PARCIAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Assinado 19 de Abril de 2018 às 14:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2018 às 13:30



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2018 às 14:09



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL